



ARP - Associação Profissional de Conservadores-Restauradores de Portugal
Mesa da Assembleia-Geral

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO

No dia 30 de Junho de 2021 foi convocada pela Mesa da Assembleia uma Assembleia – Geral (AG) da ARP via plataforma digital Zoom. Uma vez iniciada a sessão, pelas 18.30h, uma vez que à hora marcada (18h) não existia quórum suficiente, foi apresentada uma impugnação por um sócio com voz deliberativa, André Remígio nº 77, no acto, por interpelação à Mesa, e via e-mail para os membros da Mesa.

Tendo sido considerado que os assuntos a serem discutidos na convocatória assumiam relevância para o momento vivido, então, pela associação, que visavam dar cumprimento a obrigações estatutárias e legais - apresentação do relatório de gestão do ano 2020, apresentação e votação do relatório de contas de 2020, e assuntos relacionados com o funcionamento administrativo da Associação – , e que o pedido de impugnação fora entregue no acto da Assembleia-geral, a Presidente mostrou as suas limitações para efeitos de pronunciamento sobre o mesmo, devido ao conjunto de questões jurídicas suscitadas, tendo optado pela continuidade da Assembleia, e posterior pedido de parecer jurídico a serviços especializados.

A Mesa da Assembleia submeteu assim o pedido de impugnação a um gabinete de advogados para aferir a conformidade das questões levantadas. Alguns dos comentários escritos pelo associado não mereceram resposta pelo gabinete, por este ter «*entendido que os mesmos não se encontravam no contexto jurídico*».

Transcrevemos o parecer jurídico relativo ao assunto supramencionado:

I. QUESTÕES SUSCITADAS NO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. CONVOCATÓRIA - DESTINATÁRIOS

Alega o signatário do pedido de impugnação que, em 17.06.2021, tomou conhecimento que no dia 16.06 p.p., a Senhora Presidente da Assembleia Geral *havia convocado “todos os sócios” da Associação Profissional de Conservadores-Restauradores de Portugal (ARP) para se reunirem em Assembleia-Geral no dia 30 de Junho, mas que não recebeu qualquer convocatória tal como estabelece o ponto 1 do artigo 174.º do Código Civil e o ponto 1 do artigo 13.º dos Estatutos da ARP.*

“Confrontando os dispositivos legais referidos e aplicáveis ao caso concreto com a convocatória expedida por correio electrónico aos sócios com a quotização em dia e publicada e divulgada no



sítio e página do facebook oficiais da associação para todos os Associados, entendo que, muito embora não tenha sido dado integral cumprimento ao disposto no artigo 13.º, n.º 1, dos Estatutos da ARP, na parte em que refere que [a] Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa, por escrito, através de qualquer meio legalmente idóneo, dirigido a cada Associado por o correio electrónico ter sido dirigido apenas aos sócios com a quotização em dia, certo é que a publicidade e divulgação que foram feitas no sítio e página do facebook oficiais – meios legalmente idóneos - abrangeu a universalidade dos sócios da ARP, cumprindo assim o desiderato da convocatória – dar conhecimento aos Associados e solicitar a sua presença na Assembleia – com a informação do dia, hora, local e termos em que a mesma ocorreria - via web, plataforma ZOOM.

E, tanto assim é, que o sócio que subscreveu o pedido de impugnação compareceu à Assembleia Geral nas mesmas condições que os restantes”.

2. CONVOCATÓRIA – DATA E ANTECEDÊNCIA

Alega o sócio que [a] mesma convocatória não está datada nem foi enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, tal como como estabelece o mesmo ponto 1 do artigo 13.º dos Estatutos.

“Compulsada a convocatória dirigida aos sócios, publicitada e divulgada no sítio e página do facebook oficiais, resulta evidente que a mesma se encontra datada, pelo que não se compreende a razão de ser da alegação sobre a qual nos pronunciamos.

Já quanto à antecedência da convocatória, somos de parecer que assiste razão ao subscritor do pedido de impugnação, em virtude de o prazo de 15 dias de antecedência para envio da convocatória para a Assembleia Geral não ter sido cumprido com diferença de 1 dia.

Mais esclarecemos que o não cumprimento do prazo para o envio da convocatória, ainda que por um dia, é causa de anulabilidade das deliberações sociais, muito embora seja necessário o recurso à via judicial para que o tribunal decida pelas irregularidades havidas na convocação e suas consequências legais.

A renovação da Assembleia Geral traduzir-se-á numa nova convocatória cuja ordem de trabalhos será igual à anterior, com indicação de que se convoca esta nova Assembleia Geral, a fim de cumprir todos os formalismos e requisitos legais e suprir as irregularidades havidas na convocação anterior”.

3. CONVOCATÓRIA – LINK DE ACESSO A MINUTA DE PROCURAÇÃO OU DELEGAÇÃO DE VOTO

Alega ainda o sócio subscritor do pedido de impugnação que a convocatória indica um link inactivo para o acesso à minuta da delegação de voto, impossibilitando assim a participação de sócios interessados, tal como estabelece o ponto 11 do artigo 13.º dos Estatutos - (<https://arp.org.pt/wp-content/uploads/2021/06/Delegacao-de-Voto-2021.pdf>).



“Não existe qualquer obrigatoriedade, legal ou decorrente dos Estatutos ou do Regulamento Interno da ARP, de a Mesa da Assembleia Geral disponibilizar a minuta de procuração (ou delegação de voto) e, conseqüentemente, nenhum Associado ficou impossibilitado de participar na Assembleia Geral, presencialmente ou representado por outrem, ou tão pouco de exercer o direito de voto por esse motivo.

Da informação facultada, é possível inferir que se trata(ou) de uma gentileza por parte da Mesa da Assembleia Geral para com os Associados, gentileza que não encerra em si, nem pode encerrar, qualquer vinculação a esse comportamento ou garantia do exercício dos direitos dos Associados.

Pelo que, o reparo em nada influi a validade das deliberações sociais tomadas, nem tão pouco influi nos direitos de participação, discussão e votação dos assuntos constantes na ordem do dia”.

4. PARECER DO CONSELHO FISCAL

Alega também o sócio subscritor do pedido de impugnação que [a] *documentação enviada por V.ª Ex.ª no dia 29 de Junho inclui um Parecer do Conselho Fiscal aparentemente com erros e o que se supõe que sejam as Contas não estão assinadas pelo Tesoureiro da Direcção, mas sim pela Presidente do Conselho Fiscal, ao contrário do disposto na alínea h) do ponto 2 do artigo 16.º, na alínea b) do ponto 1 do artigo 20.º e na alínea e) do ponto 1 do artigo 14.º dos Estatutos.*

“Confrontando os normativos legais com os reparos constantes do pedido de impugnação resulta que não assiste razão ao subscritor do pedido de impugnação.

Efectivamente, nenhuma das normas invocadas - ou outra aplicável - referem que as contas devem ser assinadas pelo Tesoureiro da Direcção.

Se as contas e a informação contabilística são enviadas pelo Tesoureiro da ARP à contabilista certificada que as trata e confirma, e se depois desta fase, as contas são enviadas ao Conselho Fiscal para apreciação e emissão de parecer para, depois serem sujeitas a Assembleia Geral, não se compreende a alegação de violação dos Estatutos, uma vez que foi dado integral cumprimento às regras legais, estatutárias e regulamentares”.

5. DAS CONCLUSÕES CONSTANTES NO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Conclui o subscritor do pedido de impugnação que:

Os membros dos órgãos sociais da Associação Profissional de Conservadores-Restauradores de Portugal (ARP) não têm quaisquer conhecimentos de associativismo, bem como da Lei e dos Estatutos da associação que dirigem.

Os seus procedimentos são desempenhados sem qualquer rigor, competência, profissionalismo, integridade e seriedade, originando reiteradamente uma imensidão de falhas.



No cumprimento do nosso dever de cumprir e fazer cumprir os Estatutos e Regulamentos da ARP, de acordo com a alínea c) do ponto 1 do artigo 5.º do Regulamento Interno, cabe-nos apresentar o presente pedido de impugnação da reunião da Assembleia Geral do dia 30 de Junho e a marcação de uma outra reunião o mais breve possível e cumprindo todos os requisitos legais.

“A análise feita às circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreu a Assembleia Geral de 30.06.2021, demonstra que os associados da ARP, e em particular os membros dos órgãos sociais, são voluntários e voluntariosos no exercício dos cargos.

Muito embora pontualmente possam existir lapsos e/ou erros é justo afirmar que uns e outros são comuns e fazem parte de quem trabalha. Acrescenta-se ainda que, os pontos que merecem reparos são objecto de discussão judicial e doutrinal mesmo para aqueles que são mais entendidos na matéria.

Pelo que, parece abusiva a conclusão de que os seus procedimentos são desempenhados sem qualquer rigor, competência, profissionalismo, integridade e seriedade, originando reiteradamente uma imensidão de falhas. Do que nos foi dado analisar, os interesses da ARP e dos associados estiveram sempre protegidos, bem como o livre exercício dos seus direitos.

Esclarecemos que, se é certo que o subscritor do pedido de impugnação tem legitimidade para o referido pedido, certo é também que lhe falta a legitimidade para a marcação da nova reunião, nos termos do artigo 173.º, n.º 2, do CC e artigo 13.º, n.º 1, alínea e), dos Estatutos - *Extraordinariamente, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente da Mesa, devidamente fundamentado e apresentado por associados que representem pelo menos vinte por cento dos associados activos.*

Porém, e como acima referimos, a solução que melhor assegura a defesa dos interesses da ARP e dos associados é a renovação da assembleia. Pelo que, se a Mesa da Assembleia Geral convocar Assembleia Geral renovatória e enviar convocatória para cada um dos Associados por correio electrónico e a publicitar e divulgar no sítio e página do facebook oficiais, cremos que quaisquer irregularidades e dúvidas ficarão sanadas”.

II. QUESTÕES SUSCITADAS PELA MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

«O associado refere muitas vezes durante as assembleias a necessidade da ARP, seguir a Guia das Assembleias Gerais, de M. Roque Laia. Aproveitamos para questionar, tratando-se a ARP de uma Associação privada sem fins lucrativos gerida em regime de voluntariado, se esta Guia e o código civil se sobrepõe aos estatutos e regulamentos internos aprovados pelos associados.»

As associações privadas sem fins lucrativos regem-se pela Lei [artigos 157.º a 184.º, todos Código Civil (abreviadamente, CC)], Estatutos e Regulamento Interno da Associação.

Dito isto, existem normas do Código Civil que são imperativas e não podem ser contrariadas pelos Estatutos e Regulamento Interno e a contrário, outras normas há que, pese embora se encontrem previstas no Código Civil, este admite que possam ser inscritas, alteradas, aditadas ou personalizadas nos Estatutos e Regulamento Interno.



Como exemplo das primeiras – imperativas - o artigo 172.º, do CC, determina que : 1. Competem à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da pessoa colectiva. 2. São, necessariamente, da competência da assembleia geral a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.

A título exemplificativo das permissivas, prescreve o artigo 167.º, n.º 2, do CC que os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução do seu património e o artigo 171.º, n.º 2, do CC determina que [s] alvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

Em face do que antecede, é de concluir que umas vezes o Código Civil sobrepor-se-á aos Estatutos e ao Regulamento Interno e outras vezes não. De todo o modo, os Estatutos e o Regulamento Interno foram revistos e aprovados há pouco tempo e estão conformes à Lei. Parte dessa conformação legal serve também para que os Estatutos e o Regulamento Interno se equiparem, tanto quanto possível ao Código Civil por as regras daqueles serem cópia das regras deste.

Já quanto ao Guia das Assembleias Gerais, de M. Roque Laia é um guia e certamente um excelente auxílio, mas apenas deverá ser visto como tal, pelo que não se sobrepõe aos Estatutos e Regulamento Interno aprovados pelos associados da Associação.

Joana Isabel L. Almeida Dias

Joana Dias
(Presidente da Mesa da Assembleia)

Lisboa, 19 de Setembro de 2021